

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0138/2024

"Altera a ementa e o art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, que fixa o Valor Referencial de Vencimento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e

estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Camilo Martins

Relatora (CFT): Deputada Luciane Carminatti

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I - RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0138/2024, proposto pelo Governador do Estado, tendente a atualizar o valor do auxílio-alimentação a que faz jus os servidores da Fundação Universidade de Santa Catarina (UDESC), por meio da alteração do art. 2º da Lei nº 16.446, de 7

de agosto de 2014.

Da justificação do Projeto de Lei destaca-se a defasagem do valor do auxílio-alimentação e a autorização do Grupo Gestor do Governo, para fixar em R\$ 40,82 (quarenta reais e oitenta e dois centavos) o valor unitário por dia trabalhado.

Verificamos, ainda, que se encontram acostados aos autos:

1 – o impacto financeiro da medida, em três exercícios

financeiros, calculado pela Secretaria de Estado da Administração/Diretoria de

Gestão de Pessoas;

Palácio Barriga-Verde

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

2 – manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda/Diretoria

do Tesouro Estadual, informando que a medida impacta em 0,031% (trinta e um

milésimos por cento) no limite de gasto de pessoal, imposto pela Lei de

Responsabilidade Fiscal;

3 – deliberação favorável do Grupo Gestor de Governo;

4 - documentação da UDESC (Ofícios PROPLAN nº 006 e 007,

de 2024), informando a existência de dotação orçamentária para fazer frente à

despesa e que a implementação da medida não afetará o cumprimento das metas

fiscais;

5 – declaração firmada pelo Reitor da UDESC de que o projeto de

Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e

compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

е

6 – Parecer da Procuradoria-Geral do Estado favorável a medida;

O Projeto de Lei (PL) nº 138/2024 foi dado como lido no plenário

durante a sessão de expediente realizada em 09 de abril de 2024.

Ao presente PL não foram apresentadas emendas.

Esse é o relatório.

Palácio Barriga-Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042

abatho@atc3c.3c.gov.bi



II - VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos [I] de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II.1 - VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se

acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica

legislativa de projetos ou emendas apresentadas a este Parlamento.

Da análise dos autos, no que atina à constitucionalidade formal,

verifica-seque a iniciativa do Governador do Estado está alicerçada no art. 50, §

2º, II, da Constituição Estadual, o qual lhe confere a competência exclusiva de

deflagrar o processo legislativo para dispor a sobre a matéria.

Ainda no que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal.

constata-se que o processo está devidamente instruído com a estimativa de

impacto financeiro e orçamentário, consoante o exigido pelo art. 113 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal¹, sendo requisito

adicional para a validade formal de leis, nos termos da jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal².

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, entende-

se que a proposição está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

Quanto à legalidade, conclui-se que o processo legislativo

mantém sintonia com o ordenamento jurídico e está devidamente instruído,

consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal³.

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

ADI 5.816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento 05.11.2019, Pleno, DJE de 26.11.2019.

³ Lei Complementar nacional n° 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Palácio Barriga-Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042



Relativamente aos pressupostos da regimentalidade e de técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar em referência está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno, é o voto, na Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0138/2024.

Deputado Camilo Martins Relator na Comissão de Constituição e Justiça



II.2 - VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(CFT)

Conforme estabelecido pelo artigo 73 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (RI-ALESC), cabe à Comissão de Finanças e Tributação a análise das proposições sob os aspectos financeiros e orçamentários que acarretem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública. Tal análise visa assegurar a compatibilidade ou adequação dessas proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Segundo disposto no artigo 58 da Constituição Estadual, cabe à ALESC exercer a função fiscalizadora em diversos aspectos, incluindo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, tanto do Estado quanto dos órgãos e entidades que compõem a administração pública.

Da proposta, o Projeto de Lei propõe a fixação do vale alimentação em R\$40,82, representando um aumento de 39,54% em relação ao valor atual de é de R\$29,25, resultando em um acréscimo nominal de R\$ 11,57 em cada unidade diária do vale alimentação.

O aumento respeitou os limites estabelecidos pela legislação pertinente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que as despesas com pessoal estejam dentro dos parâmetros legais e não comprometam a saúde financeira da instituição a longo prazo. Portanto, o impacto financeiro, tanto mensal quanto acumulado ao longo dos períodos mencionados, está em conformidade com as diretrizes fiscais e orçamentárias, não representando qualquer irregularidade ou desvio dos padrões legais estabelecidos.

VOTO

Destarte, o voto é pela **aprovação** do PL 138/2024, na forma original da proposta.

Deputada Luciane Carminatti Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Palácio Barriga-Verde

SSEMBLEIA LEGISLATIVA

II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO

E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões

delineadas na Justificação do PL em análise e tudo o mais que consta dos autos,

verifica-se que as medidas propostas intentam promover, única e exclusivamente,

a recomposição do valor do auxílio-alimentação a que fazem jus os servidores da

Udesc.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é

oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 80, VIII e 144, III, do

Regimento Interno deste Parlamento, é o voto, na Comissão de Trabalho,

Administração e Serviço Público, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº

0138/2024.

Deputado Volnei Weber

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Palácio Barriga-Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042